



MAKINAS
EMPREENDIMENTOS

Processo:	2805001/2024
Fls.:	1760
Rubrica:	Ø

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR-MA.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2805001/2024.**

A empresa **MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.543.790/0001-80, estabelecida à Rua Poção de Pedras, quadra 05, n.º 10, bairro Quintas do Calhau, São Luís - Maranhão, CEP: 65.072-027, **vem** por meio do seu representante legal Haroldo Euvaldo Brito Leda Neto, portador do RG nº 0435037120112 SSP-MA e CPF nº 027.806.573-24, brasileiro, maranhense, solteiro, empresário, residente e domiciliado à Rua Poção de Pedras, nº 10, bairro Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.072-027, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da empresa **IOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 19.541.608/0001-51** declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 002/2024, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cumpre enfatizar a tempestividade do recurso, vez que cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, pois a sessão de encerramento e intenção de recursos se deu no sistema em 07/08/2024. Dessa forma, o prazo teve início 08/08/2024 e término 12/08/2024.

II – RESUMO DOS FATOS E DO DIREITO:

1. A empresa recorrente participou do Concorrência Eletrônica nº 002/2024, cujo objeto reside no registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para executar os serviços de



MAKINAS
EMPREENHIMENTOS

Processo:	28050010-021
Fls.:	1761
Rubrica:	

manutenção predial corretiva e preventiva dos prédios públicos, de interesse da prefeitura municipal de Bom Lugar/MA.

2. Ressalva-se que o valor estimado da licitação foi de R\$ 8.296.800,69 (oito milhões e duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais e sessenta e nove centavos). Ainda nesse caminho, encerrada a fase de lances e procedida o julgamento da proposta de preços e dos documentos de habilitação da recorrida verifica-se as seguintes inconsistências: proposta inexequível.

3. Assim sendo, a Lei nº 14.133/2021 determina em seu art. 59 que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - **apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

4. Dessa maneira, o valor proposto pelo licitante não comportará, na totalidade, a execução dos serviços por um lapso temporal extenso, vez que o valor é insuficiente para tal ato. É dever do agente de contratação resguardar a administração, através da comprovação de exequibilidade, para certificar que o licitante conseguirá executar a obra sem a necessidade da formalização de diversos aditivos. Porém, tal conduta não foi adotada.

5. Aduz ainda, a lei de licitações nos parágrafos § 2º, 3º e 4º do mesmo diploma legal acima mencionado, o seguinte:



Processo:	2805001/2021
Fis.:	1762
Rubrica:	☉

§ 2º A Administração poderá **realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas** ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de **avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes,** observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

6. Dessa forma, é dever do agente de contratação zelar pela boa e regular execução dos recursos públicos, motivo pelo qual deveria ter tido a cautela de assegurar, por meio da exequibilidade que os preços apresentados na proposta vencedoras efetivamente serão suficientes para suportar a obra. Ato este não executado.

7. Sobre o assunto, o acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

8. Ademais, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

9. Dessa maneira, o menor valor não necessariamente reflete o mais vantajoso para a Administração Pública.

10. Ante o exposto, verificados os argumentos acima propostos conclui-se que a classificação da recorrida não merece prosperar, vez que não atendeu as exigências do edital, assim como, da legislação sendo medida cabível a reforma da decisão do Agente de Contratação para proceder a desclassificação da empresa e, por conseguinte, a retomada do certame com a convocação das empresas remanescentes.

IV-DO PEDIDO:

Por todo exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, **pugna** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa, requerendo:

- a) A **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IOS EMPREENHIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 19.541.608/0001-51**, tendo em vista o descumprimento do edital em face da apresentação de propostas com preços inexequíveis e com fulcro na legislação e no



MAKINAS
EMPREENDIMENTOS

Processo:	280500412021
Fis.:	1764
Rubrica:	

princípio da vinculação do instrumento convocatório, com a devida convocação dos licitantes remanescentes que participaram do certame.

São Luís (MA), 12 de agosto de 2.024.

HAROLDO EUVALDO BRITO LEDA
NETO:02780657324
Assinado de forma digital por
HAROLDO EUVALDO BRITO LEDA
NETO:02780657324
Dados: 2024.08.12 15:02:43 -03'00'
Haroldo Euvaldo Brito Leda Neto Sócio / Administrador
CPF (ME) N° 027.806.573-25
RG (MF) N° 0435037120112-SPP/MA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2805001/2024
CONCORRÊNCIA Nº: 002/2024
ASSUNTO: Análise de recurso sobre proposta de preços

Processo:	2805001/2024
Fls.:	1765
Rubrica:	

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 1608.01/2024

Após solicitação realizada pelo Agente de Contratação, este processo foi encaminhado à Unidade Técnica de Engenharia do **Município de Bom Lugar / MA**, para emissão de parecer sobre os **documentação da proposta de preços** apresentados pela(s) empresa(s) proponente(s) nos autos da **Concorrência nº 002/2024**, nos termos do art. 72, III, da lei nº 14.133/2021.

1/2

I – INTRODUÇÃO

Trata-se do recurso interposto pela licitante MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 19.543.790/0001-80) em face da proposta de preços da licitante IOS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 19.541.608/0001-51).

II – DO RECURSO

A recorrente alega que a proposta da licitante está inexecutável, de maneira que o valor proposto pelo licitante não comportará, na totalidade, a execução dos serviços por um lapso temporal extenso, vez que o valor é insuficiente para tal ato.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

De acordo com o parecer técnico de engenharia nº 0708.01/2024, o percentual de desconto aplicado na proposta da licitante IOS EMPREENDIMENTOS LTDA foi de 24,999999%, resultando em uma proposta com um valor equivalente a 75,000001% do valor orçado pela administração pública. A análise detalhada pode ser observada na Figura 1, que reproduz o parecer técnico de engenharia.

Figura 1: Parecer Técnico de Engenharia

a) RESUMO DA PROPOSTA

Comentário: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

VALOR ADM	VALOR PROPOSTA	DESCONTO	DESCONTO
R\$ 8.296.800,69	R\$ 6.222.600,52	R\$ 2.074.200,17	24,999999 %

Julgamento: A licitante **atendeu** ao requisito analisado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



De acordo com o item 7.7.3 do Edital CE 002/2024, as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela administração são consideradas inexequíveis. O texto do item 7.7.3 do edital é apresentado na Figura 2 para referência.

Processo:	2805001/2024
Fls.:	1766
Rubrica:	

Figura 2: Item 7.7.3 do Edital CE 002/2024

7.7.3. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

2/2

Diante disso, verifica-se que a proposta da IOS EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi calculada em 75,000001% do valor orçado, encontra-se exatamente no limite mínimo estabelecido pelo edital. Portanto, a proposta da mencionada licitante não ultrapassa o percentual definido como inexequível pelo edital. Assim, considerando que o valor proposto não é inferior a 75% do valor orçado, não se pode considerar a proposta da IOS EMPREENDIMENTOS LTDA como inexequível, conforme os critérios estabelecidos no edital do certame.

V – PARECER

Considerando que a proposta da IOS EMPREENDIMENTOS LTDA atende ao critério mínimo estipulado no edital e não é inferior ao percentual de 75% do valor orçado, conclui-se que a proposta não pode ser classificada como inexequível. O recurso interposto, portanto, não possui fundamento técnico para desqualificar a proposta da licitante com base nos critérios do edital.

Diante do exposto, recomenda-se que o recurso seja indeferido e que a proposta da IOS EMPREENDIMENTOS LTDA seja mantida como válida, prosseguindo-se com o processo licitatório conforme os procedimentos estabelecidos.

É o parecer

Bom Lugar/MA, 16 de agosto de 2024.

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira
Engenheiro Civil
CREA - MA nº 111928770-7

Assinado de forma digital por
JHONATA RANGEL FERNANDES
SIRQUEIRA:05894306370
Dados: 2024.08.16 09:05:37
-03'00'

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira
Engenheiro Civil - CREA-MA nº 111928770-7
AML Engenharia e Consultoria



DECISÃO DO RECURSO

Processo:	2805001/Bom
Fls.:	1767
Rubrica:	

Processo Administrativo nº 2805001/2024
CONCORRÊNCIA Nº: 002/2024

OBJETO: REGISTRO DE PEÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E PREVENTIVA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR / MA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 19.543.790/0001-80).

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

Pelo Conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante **MAKINAS EMPREENDIMENTOS LTDA**, com a consequente manutenção da decisão exarada pelo Agente de Contratação na sessão de julgamento da Concorrência Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2024. Conforme parecer técnico de engenharia nº 1608.01/2024.

Bom Lugar/MA, em 16 de agosto de 2024.

JOSÉ ERIVANÉ DA SILVA LAGO
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Transporte e Transito